



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

## PROJETO DE LEI Nº 150/2017

**SÚMULA** - DISPÕE SOBRE O DIREITO DE PREFERÊNCIA NA MATRÍCULA E NA TRANSFERÊNCIA DA MATRÍCULA DOS FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE APUCARANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR RODOLFO MOTA DA SILVA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE LEI

**L E I**

**Art. 1º.** Toda mulher vítima de violência doméstica de natureza física, psicológica, patrimonial, moral e/ou sexual, nos termos do art. 7º, incisos I a V da Lei Federal 11.340/2006, terá direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula de seus filhos, ou de criança cuja guarda definitiva ou provisória lhe caiba, nas unidades da rede municipal de ensino de Apucarana.

Câmara Municipal de Apucarana ESTADO DO PARANÁ
Recebido em 20/12/17
Rosa Maria 1469



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

**Art. 2º.** Fica assegurada a transferência da criança para outra unidade de ensino próxima de sua residência caso haja necessidade de mudança de endereço da mulher com o objetivo de garantir a segurança da família.

**Art. 3º.** Para ter a prioridade na matrícula e na transferência da matrícula previstas nesta Lei, a mulher vítima de violência doméstica deverá apresentar um dos seguintes documentos:

I - cópia do boletim de ocorrência constando a descrição dos fatos e a intenção de representar judicialmente o suposto agressor;

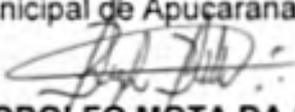
II - documento expedido pela Delegacia da Mulher que ateste a situação de violência doméstica e a intenção da mulher em ver o suposto agressor processado judicialmente;

III - cópia da decisão judicial que concede a medida protetiva, nos termos do artigo 22, da Lei Federal 11.340/2006.

**Art. 4º.** Fica vedada a discriminação de qualquer natureza do(s) filho(s) e da mulher vítima de violência doméstica que requeira o direito de preferência estabelecido nesta Lei.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se eventuais disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Apucarana, 11 de dezembro de 2017.

  
**RODOLFO MOTA DA SILVA**  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

## JUSTIFICATIVA

Nos termos da previsão contida no art. 189, V do Regimento Interno desta casa parlamentar, passo a apresentar a justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta, nos termos que se seguem.

Este projeto de lei tem por escopo promover a maior segurança e facilidade de locomoção à mulher que sofreu com violência doméstica, bem como aos seus tutelados.

Prevê a Lei 11.340/2006, em seu artigo 7º e incisos, citados no corpo do presente projeto, que caracteriza-se como violência doméstica:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Infelizmente, as condutas elencadas do texto legal são recorrentes e acabam por gerar severos danos à família e, muitas vezes, em especial às mulheres e aos filhos, sendo que, por este motivo, entende-se salutar possibilitar a preferência na matrícula ou na transferência daqueles que estejam sob a guarda da mulher que sofreu a violência.

Tem-se que esse direito de preferência viabiliza uma maior segurança, visto que não haverá mais a necessidade de locomoção até às proximidades da localidade em que houve a violência, no caso em que a mulher mudou-se com seus tutelados.

Nesta senda, pode-se afirmar que o presente projeto vem em consonância com o que se espera do legislador municipal no que tange ao ato de legislar sobre assunto de interesse local, art. 30, I da Constituição Federal, bem como prevê meio efetivo para que haja a comprovação da violência doméstica.

No mais, mencionado o artigo 22 da Lei 11.340/2006 no corpo do texto deste projeto, razão pela qual, transcreve-se, *in verbis*, o texto legal:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Também se verifica que nesse mês de dezembro é desenvolvido a Campanha "16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres" por diversos organismos internacionais, nacionais, estaduais e em especial pela Secretaria Municipal da Mulher e Assuntos da Família, momento oportuno para que políticas públicas nesse sentido sejam propostas e discutidas.

Por todo o exposto, verifica-se que o legislador federal se preocupou em assegurar a segurança da mulher e a efetividade nas medidas, contudo, este projeto versa sobre matéria que apenas o legislador municipal pode tratar, razão pela qual apresenta-se o presente projeto, pugnando-se pelo voto favorável dos membros desta Egrégia Casa de Leis.

Edifício da Câmara Municipal de Apucarana, 11 de dezembro de 2017.

  
**RODOLFO MOTA DA SILVA**

**Vereador**